



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 885944 - MG (2024/0016204-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
IMPETRANTE : DIEGO MARQUES ARAUJO
ADVOGADO : DIEGO MARQUES ARAÚJO - DF027186
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIAO
PACIENTE : LUCAS PASSOS LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUCAS PASSOS LIMA, em que se aponta como ato coator decisão monocrática de desembargadora do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO.

Consta dos autos que a Polícia Federal, em cooperação com o Federal Bureau of Investigation (FBI), deflagrou a "Operação Trapiche", para apuração de suposta prática de integração ou auxílio a organização terrorista e prática de atos preparatórios de terrorismo, crimes previstos nos artigos 3º e 5º, *caput*, I e II, da Lei n. 13.260/2016.

No referido procedimento investigativo, teria sido confirmada a existência de atos voltados à cooptação de cidadãos brasileiros para o ingresso em grupo radical de práticas terroristas. Sob a suspeita de estar vinculado à organização criminosa e ter viajado para a República do Líbano para interação com o grupo islâmico Hezbollah, o paciente foi preso temporariamente em 7/11/2023, com posterior conversão em prisão preventiva em 5/12/2023.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que, pelos mesmos fatos, teria sido instaurado inquérito policial perante o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Belo Horizonte.

Alega que a prisão do paciente seria ilegal, porque, à exceção do decreto construtivo, a defesa não teria tido acesso a nenhum outro documento produzido no inquérito n. 1100180-44.2023.4.06.3800, instaurado pela Polícia Federal.

Aduz que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal porque embora a prisão tenha ultrapassado 90 dias, o inquérito não teria sido finalizado, o que configuraria o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, circunstância que, embora admitida, teria sido desconsiderada na decisão impugnada, em afronta ao art. 66 da Lei 5.010/1966 e ao art. 49 do Código de Processo Penal.

Defende a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porque o excesso de prazo para a formação da culpa teria sido reconhecido

pelas instâncias ordinárias e, no entanto, foi mantida a segregação cautelar do paciente.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *habeas corpus* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

No caso, não percebo, em princípio, manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular.

Com efeito, consignou-se a legalidade da medida extrema, face a existência de indícios da conduta criminosa atribuída ao paciente, tipificada na Lei n. 13.260/2016 e a regularidade do feito, diante da complexidade das investigações e o número de pessoas investigadas, fixando, inclusive, prazo para a conclusão de eventuais diligências. Confira-se (fl. 259):

[...] no caso concreto, a complexidade da investigação, traduzida pela possibilidade de identificação de outros pretensos autores ou partícipes das condutas imputadas, bem como pela necessidade de exame detalhado de vários documentos emitidos em línguas estrangeiras, justificou o prolongamento das investigações para além do prazo máximo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 66 da Lei nº 5.010/1966, sendo certo que o prazo para o oferecimento da denúncia conta-se da data da conclusão do inquérito policial.

[...]

Logo, na situação fática descrita nos autos, nota-se que a complexidade da prova, ao lado da ausência de comprovação de comportamento desidioso por parte dos agentes estatais que atuam na persecução penal, constituem critérios justificadores, por ora, do prolongamento da investigação preliminar.

Sem embargo, tendo em conta o tempo transcorrido deste a notícia dos supostos crimes tipificados na Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016), impõe-se, como medida de prudência, que seja fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o encerramento das diligências pendentes, de modo a evitar a superação dos limites da razoabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência